



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/014.585/81-72

RECURSO Nº: 86.092

ACÓRDÃO Nº: 105-0.586

RECORRENTE: UNIÃO PROMOVEDORA DE PECÚLIOS "A PERSEVERANTE"

### R E L A T Ó R I O

UNIÃO PROMOVEDORA DE PECÚLIOS - A PERSEVERANTE, com sede social à Av. Afonso Pena, nº 262, 22º andar, em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 15.132.665/0001-26, apresenta recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, pelos fatos e motivos que se seguem.

Contra a sociedade foi feito o lançamento suplementar - IRPJ - Exercício de 1980, em razão de revisão de ofício de sua declaração de rendimentos referente ao período-base de 1979, em cujo demonstrativo de fls. 08 se lê o seguinte:

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Art. 236 combinado com art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Deste lançamento resultou a exigência de imposto no valor de Cr\$ 233.615, e de PIS no valor de Cr\$ 12.295,00, em razão do excesso que, segundo a autoridade lançadora, somara Cr\$ 702.600,00.

A entidade impugnou tal lançamento, alegando, em resumo, não ter havido qualquer excesso, de acordo com os cálculos que elaborou (fls.3); além do mais, é sociedade civil de caráter

Acórdão nº 105-0.586

ter beneficente e entidade aberta da Previdência Privada sem fins lucrativos e, portanto, com direito ao gozo da isenção do imposto de renda. Acrescentou que o fato de remunerar seus diretores não lhe retira tal privilégio, uma vez que o art. 31 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, permite que as entidades abertas, sem fins lucrativos, possam remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados.

Ao apreciar a impugnação, o Delegado da Receita Federal não levou em conta as razões apontadas pela impugnante e manteve o lançamento suplementar.

Ao apresentar o recurso para este Conselho, a sociedade se dirigiu novamente ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, solicitando o seguinte:

"UNIÃO PROMOVEDORA DE PECÚLIOS - PERSEVERANTE inconformada com a decisão nº 185/782, no Processo 0680-014.585/81-72, pertinente ao exercício de 1980, por seu advogado, infra-firmado pede venia, para na forma da decisão retro, RECORRER PARA O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, requerendo desde já seja anexado a este recurso, todo o processo da DECISÃO Nº 584/81, cuja xerocópia segue em anexo, que face aos judiciosos elementos ali contidos naquele procedimento administrativo, inclusive, certidões de registro da recorrente, devidamente, formalizada, foi regamente, reconhecida a isenção de pagamento de Imposto de Renda, com fundamento no Decreto nº 45.450 de 04.12.80, art. 130, incisos I, II, III e IV, que trata, especificamente, das isenções. Requer, portanto, digne-se v.s., determinar a junta da do processo nº 0680-007.286/81, como prova substancial do direito pleiteado pela RECORRENTE."

Em suas razões do recurso, a interessada invocou em sua defesa o seu enquadramento no art. 130 do RIR/80, conforme Decisão nº 584/81 (DT/DRF/BH), que lhe reconheceu a isenção do imposto de renda com base em parecer de órgão técnico do Ministério da Fazenda, no qual se lê o seguinte, conforme cópia anexa às

Acórdão nº 105-0.586

fls. 45:

"Considerando o Dec. 85.450 de 04/12/80, art. 130, incisos I, II, III e IV que trata das isenções de sociedades beneficentes, fundações, associações e sindicatos;

Considerando que a requerente se enquadra no referido artigo, conforme comprova o documento de fls. 12.

Proponho seja deferido o pedido de fls. 1 e restituído à UNIÃO PROMOVEDORA DE PECÚLIOS - A PERSEVERANTE, o valor de Cr\$ 20.387,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros)."

Acrescenta que esse valor lhe foi devolvido pela Receita Federal, por intermédio de depósito em conta, na ag. Tupinambás do Banco do Estado de Minas Gerais "BEMGE" no decurso do primeiro trimestre de 1982.

O teor da Decisão DT/DRF/BH nº 594/81, conforme xerocópia autenticada de fls. 46 é o seguinte:

"De acordo com o parecer da Seção de Isenção, Restituição e Incentivos Fiscais que aprovo, determino seja cancelado o débito no valor de Cr\$ 42.958,00 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros) que se acha inscrita na Dívida Ativa da União através do processo 0680-400.289/80 e seja restituído à União Promovedora de Pecúlios - A PERSEVERANTE - o valor de Cr\$ 20.387,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros) de imposto de renda e Cr\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros) de juros de mora e multa, pago indevidamente em 1980."

A argumentação da recorrente se prende ao fato de, uma vez que lhe foi reconhecida a isenção e efetuado o depósito, em seu nome, relativo a recolhimento de imposto de renda indevido, não há que se falar em excesso de retiradas. Em outras palavras, não *chm*



Acórdão nº 105-0.586

há que se cogitar de lançamento suplementar, se o lançamento original foi cancelado.

 E o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 15.09.82, protocolizando o presente no dia 30.09.82. A representação da interessada, por sua vez, se acha embasada no doc. de fls. 07. Assim, tomo conhecimento do recurso e passo à análise do mérito.

A recorrente se diz sociedade aberta de previdência social, sem fins lucrativos, conforme o art. 1º de seus estatutos, cuja cópia se encontra às fls. 15. O art. 2º desse contrato social especifica a finalidade da associação, que é a de proporcionar aos seus subscritores ou beneficiários, através de seus planos previdenciários, os seguintes benefícios: (a) pecúlio por morte; (b) pensão mensal por tempo determinado; (c) renda compulsória; (d) aposentadoria. Por força do art. 9º, a diretoria passou a receber remuneração a partir de janeiro de 1978, fixada em assembléia geral convocada na segunda quinzena de cada ano.

Invoca a interessada, para respaldo dessa atitude, o art. 31 da Lei 6.435/77, que determina o seguinte:

"Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeite as exigências estabelecidas no art. 23."

Entende a recorrente que o pagamento pela prestação de serviços é justa e necessária, tendo-se em conta a circunstância de os dirigentes se dedicarem exclusivamente à sociedade, de vez que devem proteger os recursos carreados para a entidade através de investidores em planos previdenciários.

O enquadramento da sociedade na categoria de enti- 

Acórdão nº 105-0.586

dade aberta de previdência privada leva à conclusão de sua submissão ao regime da Lei nº 6.435/77, por ela mesma invocada. Ora, o art. 10 desse diploma dispõe:

"As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado."

Este dispositivo destrói, desde logo, a pretensão da recorrente de se considerar sociedade beneficente. Distingue-se, também das entidades fechadas de previdência privada, que gozam da imunidade prevista no art. 19, alínea "c", da Constituição Federal, porque o art. 39, § 3º, da Lei nº 6.435/77 assim o disse, declarando as entidades fechadas como instituições de assistência social. Essa a razão pela qual o art. 127 do RIR/80 incluiu as entidades privadas ao lado das instituições de educação ou de assistência social.

A interessada não pretende ter o mesmo tratamento das instituições de assistência social, mas das sociedades benéficas, na forma do art. 130 do RIR/80. Tal pretensão é desfeita, desde logo, porque o inciso I deste dispositivo só permite sejam consideradas como tais as sociedades que não remunerarem os seus dirigentes.

Na realidade, é incompatível, na legislação de regência, a condição de entidade aberta com a condição de sociedade beneficente, mesmo que a entidade não tenha fins lucrativos.

Como se viu, as entidades abertas são regidas pela legislação aplicável às entidades de seguro privado e o corretor de planos previdenciários é equiparado ao corretor de seguros de vida e de capitalização. A Lei nº 6.435/77 supõe que as entidades abertas apurem resultados, conforme se vê pela leitura do seu art. 23: 



Acórdão nº 105-0.586

"Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados."

Mais específico, ainda, é o art. 26 da Lei nº 6.435/77:

"As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício."

No art. 27, por sua vez, está dito o seguinte:

"As entidades abertas deverão levantar balanços ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano."

Por tudo isso, conclui-se que a interessada está obrigada, como as pessoas jurídicas em geral, a oferecer seus resultados à tributação com base no lucro real. Daí a procedência do lançamento suplementar com relação a excesso de retiradas.

A recorrente entende que, mesmo no caso de estar submetida à apuração do excesso de retiradas, nada teria a pagar de imposto, uma vez que as retiradas mensais ficaram abaixo do limite de isenção. Também aqui houve equívoco de sua parte. Em primeiro lugar, porque o limite de isenção de que trata o art. 236 do RIR/80 não é o único parâmetro para a apuração do excesso. Deve a empresa levar em conta, outrossim, o valor total da remuneração coletiva, de que trata o § 1º e, em terceiro lugar, a porcentagem de 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. Com base nesses três parâmetros será registrado o excesso que corresponder ao maior valor.

Acórdão nº 105-0.586

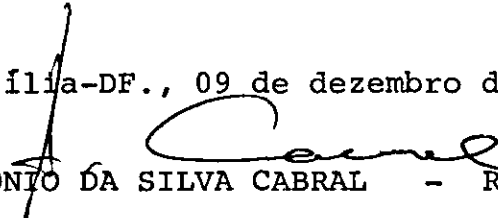
No caso em exame, o Fisco se serviu das remunerações declaradas, conforme cópia de fls. 33, no valor de Cr\$ 1.149.000,00, adicionou-as ao lucro real e como o valor das retiradas, menos o imposto declarado, superou em Cr\$ 702.600,00 a 30% do lucro real, está considerando esta última quantia da recorrente como excesso.

No recurso voluntário, a empresa se refere ao fato de ter sido declarada sociedade beneficente, incluída no art. 130 do RIR/80, e que, portanto, está isenta. A circunstância de ter sido declarada sociedade isenta, não infirma o que acima ficou dito, pois a autoridade fazendária simplesmente pode reconhecer a isenção, o que significa que o ato de reconhecimento é meramente declaratório de uma situação que a própria lei prevê. Deste modo, se uma sociedade não se enquadrar nos requisitos para gozo da isenção, a autoridade poderá cassar a isenção. Esta faculdade, no entanto, é própria dos Delegados da Receita Federal, e não deste Colegiado, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-0.200/81.

A respeito do absurdo de que fala a recorrente, no sentido de o Fisco ter declarado que ela é pessoa jurídica isenta e, ao mesmo tempo, cobrar o imposto de renda, mediante lançamento suplementar, deixo de analisar esta parte uma vez que só se examina neste processo a exigência ou não do imposto de renda sobre excesso de retiradas. Esta tributação, no caso, é devida.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *dm*

Brasília-DF., 09 de dezembro de 1983

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR